SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3329250 - SP (2026/0291254-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que o agravo regimental ataque, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. Na espécie, a parte limitou-se a alegações genéricas e a insistir em teses de mérito, sem demonstrar a superação dos óbices formais (Súmula 283/STF, ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ) que embasaram a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* e o não conhecimento do agravo em recurso especial por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ce6fa42e-6b75-4351-88e8-8108fdb836d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3329250 - SP (2026/0291254-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É imprescindível que o agravo regimental ataque, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Na espécie, a parte limitou-se a alegações genéricas e a insistir em teses de mérito, sem demonstrar a superação dos óbices formais (Súmula 283/STF, ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ) que embasaram a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* e o não conhecimento do agravo em recurso especial por esta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, Súmulas 283/STF e 7/STJ, e ausência de prequestionamento.

Na presente insurgência, a defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, destacando que "foram rebatidos os argumentos do v. acórdão em sua integralidade" e que o apelo nobre trata de matéria jurídica, sem necessidade de reexame de provas (e-STJ fls. 474/475). Aduz que a pena-base não poderia ter sido exasperada por elementos inerentes ao tipo, que o concurso

Documento eletrônico VDA60776000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 72b058e2-8959-47e0-a610-33d1eb40d7b0

de agentes deve ser considerado apenas na terceira fase, que a confissão informal enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, que a causa de diminuição da tentativa deve incidir na fração máxima de 2/3, que o regime inicial deve ser aberto e que deve ser aplicada a detração penal do art. 387, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 476/485).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para o conhecimento e provimento do recurso especial, com a redução das penas e o abrandamento do regime inicial (e-STJ fl. 486).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo seu não provimento (e-STJ fls. 495/500).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, assentando, com suporte no julgamento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade (e-STJ fls. 466/467).

Nesse contexto, é ônus da parte demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a superação de cada óbice aplicado pelo Tribunal *a quo* — deficiência de fundamentação (Súmula 283/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas 282/356 do STF) e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 432/436) —, o que não se verificou no agravo em recurso especial, tampouco nas razões do agravo regimental.

Com efeito, a peça limita-se a afirmar, genericamente, que "foram rebatidos os argumentos do v. acórdão em sua integralidade" e que "basta que se analise o Recurso" (e-STJ fl. 474), além de sustentar, em termos abstratos, que "o Recurso Especial trata de matéria jurídica, e não fática" e que se cuida de "eventual valoração da prova" (e-STJ fl. 475), sem desenvolver, de modo específico, como tais alegações afastariam, em confronto analítico, os óbices concretos que fundamentaram a inadmissão do recurso especial, notadamente: a subsistência de fundamento autônomo não impugnado (Súmula 283/STF), a inexistência de debate prévio na origem sobre a detração penal (Súmulas 282/356 do STF) e a necessidade de revolvimento fático-probatório para rediscussão da dosimetria e do iter criminis (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60776000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 72b058e2-8959-47e0-a610-33d1eb40d7b0

É oportuno lembrar que *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica. (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

Assim, a impugnação genérica, desacompanhada de ataque específico aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atrai, por analogia, a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nessa linha, este Tribunal tem reiteradamente decidido que não se conhecem agravos regimentais nos quais a parte insiste no mérito da controvérsia ou em afirmações abstratas, sem enfrentar, ponto a ponto, os óbices de admissibilidade que lastrearam o decisum agravado (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por fim, as demais alegações de mérito — dosimetria, incidência da atenuante da confissão, fração da tentativa, regime e detração — não se prestam, nesta sede, a suprir a deficiência de dialeticidade do agravo regimental, porque deslocam o debate para o conteúdo do recurso especial, sem demonstrar a superação dos óbices formais que motivaram o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 72b058e2-8959-47e0-a610-33d1eb40d7b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291254-3

AgRg no AREsp 3.329.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15022218620248260535

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:04
Código de Controle do Documento: 105BEDF3-F9F9-453B-A010-10BDE0F639B5